



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001583/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.461 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria MULTA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO
Recorrente LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/07/2009 a 17/07/2009

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa prevista na lei em razão do embaraço à ação de fiscalização, caracterizado pela saída de mercadorias do território nacional à margem do controle aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, esta manejada em oposição ao auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário

referente à multa devida por embarço à fiscalização, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, no valor total de R\$ 40.000,00.

A Alfândega do Porto de Rio Grande/RS lavrou o auto de infração após constatar a saída do País, sem prévia autorização da Fiscalização, de 12 contêineres, a bordo do navio LOG-IN SANTOS, contendo mercadorias acobertadas por oito conhecimentos de transporte, contêineres esses que, após embarcarem no Porto de Fortaleza/CE e transitarem pelo Porto de Buenos Aires, chegaram ao Porto do Rio Grande/RS a bordo do navio LOG-IN PANTANAL, situação essa não condizente com a operação de cabotagem informada no Siscomex, por se tratar, na verdade, de uma operação de navegação de longo curso, dada a saída das mercadorias do território nacional.

Segundo informações prestadas pelo contribuinte, os referidos contêineres haviam sido objeto de transbordo no Porto de Buenos Aires, passando do navio LOG-IN SANTOS para o navio LOG-IN PANTANAL, pelo fato de ter ocorrido avaria no primeiro, que o impossibilitou de seguir viagem.

De acordo com a Fiscalização, no sistema Siscomex Carga, não constava nenhum manifesto de carga relativo a tais contêineres, isso pelo fato de que, no sistema, inexistia previsão de se informar o transporte de cargas nacionais com carregamento em porto estrangeiro, dado que, a mercadoria que sai do território nacional é considerada exportada, devendo o seu retorno ao Brasil ser registrado como operação de longo curso de importação (art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988).

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Impugnação e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que não ocorrera exportação, uma vez que as mercadorias embarcadas no Brasil pertenciam a empresários nacionais e tinham como destino outro porto nacional, o Porto do Rio Grande/RS, embora com escala em porto no exterior.

Ainda segundo o Impugnante, as mercadorias não estavam destinadas a outro país, e sequer seriam lá descarregadas se não tivesse ocorrido uma avaria no navio LOG-IN SANTOS, fato esse que obrigou o transbordo para o outro navio, de nome LOG-IN PANTANAL, não se tratando, portanto, de exportação seguida de importação.

Informou o Impugnante que registrara no sistema a operação de transporte, informando, inclusive, a escala em Buenos Aires, não tendo havido, portanto, clandestinidade ou ânimo de burlar a fiscalização, fato esse que contrariava a afirmativa da Receita Federal de que a carga havia saído do território nacional sem autorização.

Na sequência, ressaltou que, quando o navio LOG-IN PANTANAL estava para aportar em Rio Grande/RS, informara novamente à Receita Federal o ocorrido e solicitara autorização para o descarregamento das mercadorias originalmente embarcadas no navio LOG-IN SANTOS, tendo sido o desembarque autorizado, com retenção da carga para fins de conferência, após o quê reteve-se apenas um contêiner, propôs-se a pena de perdimento das mercadorias nele acondicionadas e lavrou-se o presente auto de infração.

Informou, ainda, que havia ingressado com mandado de segurança, visando à suspensão da pena de perdimento das mercadorias, tendo obtido, em liminar, decisão determinando à Receita Federal que se abstivesse de dar qualquer destinação às mercadorias até ulterior deliberação do juízo.

Citou, também, o histórico de outro mandado de segurança, no qual teria sido bem sucedido com relação à liberação de outros contêineres indevidamente retidos.

O acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP restou ementado nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 08/07/2009 a 17/07/2009

MULTA. EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.

A saída de mercadorias do território nacional sem que elas tenham sido submetidas a controle aduaneiro e a devida autorização da fiscalização aduaneira, constitui embaraço à ação de fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Destacou o julgador de piso que restara evidente que toda e qualquer saída de mercadoria do território nacional se sujeita ao controle exercido pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, tendo sido a conduta adotada pelo contribuinte – conduta essa que impedira o conhecimento dos fatos e a adoção da ação própria de fiscalização –, a motivação da autuação em comento.

Ressaltou-se, também, que não havia fundamento na alegação do Impugnante de que teria, com antecedência, informado à Receita Federal a rota da viagem, inclusive a escala no Porto de Buenos Aires, uma vez que, segundo o julgador, inexistia previsão legal para que uma informação prestada no Siscomex substituisse ou dispensasse o processo de exportação de mercadorias saídas do País, e que a operação de cabotagem declarada permitia apenas atracações em portos ou pontos do território nacional.

Cientificado da decisão em 12/04/2014, o contribuinte interpôs, em 30/04/2014, Recurso Voluntário e reiterou seu pedido de cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo informado, adicionalmente, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia decidido no mandado de segurança no sentido de que era “desproporcional a exigência de realização de despacho de exportação e posterior importação para mercadorias reconhecidamente nacionais, que, por meras questões logísticas, passaram por portos internacionais”.

Outrossim, destacou o Recorrente que a jurisprudência do CARF consolidou-se no sentido de que as multas da natureza da ora controvertida somente possuem legitimidade quando comprovada a ocorrência de prejuízo para a Fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que, nos termos da legislação tributária, a saída de mercadorias do território nacional sujeita-se ao controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 17 e 520 do Decreto nº 4.543, de 2002 – Regulamento Aduaneiro).

A entrada ou a saída de mercadorias do território nacional pressupõe controles rígidos necessários ao bom desempenho das atividades aduaneiras de fiscalização e de controle do comércio exterior, sem o quê se comprometem os interesses relativos à segurança e à economia nacionais.

Sem o devido controle, a movimentação livre e desimpedida de mercadorias e de pessoas por diferentes países evidencia-se como prática temerária que não se conforma com o princípio da independência nacional, com o postulado da segurança do Estado¹ e com a soberania, esta definida constitucionalmente como fundamento da República Federativa do Brasil².

No presente caso, conforme apontara a fiscalização aduaneira, o transporte das cargas ao exterior se deu sob inteira responsabilidade do Recorrente, à margem do controle aduaneiro, contrariando, dessa forma, as normas que regem o comércio exterior, tendo sido essa uma das razões que levou a Alfândega do Porto de Rio Grande/RS a não conhecer do pedido formulado pelo Recorrente em que se pleiteou autorização de transbordo de cargas nacionais, de um navio para outro, no porto de Zarate, Argentina, com destino a Rio Grande/RS.

Chama a atenção o fato de que, anteriormente, situação idêntica já havia ocorrido com o ora Recorrente, tendo havido o transbordo de mercadorias de um navio para outro, exatamente no momento da escala do navio no porto argentino, navio esse que havia saído do Porto de Fortaleza/CE, com mercadorias destinadas ao Porto de Rio Grande/RS.

Conforme consta das peças processuais do mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, ação judicial essa manejada para se contrapor à pena de perdimento de mercadorias então aplicada, a ocorrência, anterior a esta, encontra-se relatada nos seguintes termos: “referidos containeres foram embarcados em Fortaleza/CE e Salvador/BA no navio "Frotário", com destino ao Porto do Rio Grande e escala em Buenos Aires, ocasião em que foram constatados problemas técnicos que obrigaram o navio a ser levado ao estaleiro para manutenção, acarretando o transbordo dos containeres para o navio "Log-In Macau".

Em outro mandado de segurança, este informado no recurso voluntário, cuidou-se de situação idêntica, em que o navio, cujas mercadorias transportadas destinavam-se ao Porto de Rio Grande/RS, extraviou-se no porto argentino, não tendo sido possível identificar

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania; conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

na peça processual trazida aos autos, nem em consulta à internet, os detalhes da operação, no que tange ao período e aos nomes dos navios.

Nota-se que o referido trajeto do navio tem sido adotado pelo contribuinte como praxe e – aqui reside a maior estranheza –, com a avaria sempre ocorrendo no porto argentino, quando, então, se faz necessário o transbordo de um navio para outro de mercadorias nacionais destinadas ao Porto de Rio Grande/RS, inexistindo quaisquer explicação e justificativa nos autos quanto à necessidade de referida escala em porto estrangeiro.

Ressalte-se que os referidos mandados de segurança foram impetrados para fins de se afastar a pena de perdimento aplicada em relação às mercadorias submetidas à pena de perdimento pela Receita Federal, situação essa não coincidente com a controvertida nestes autos, qual seja, a aplicação de multa por embarço à fiscalização.

Nesse sentido, as decisões proferidas nos processos judiciais, em regra, não afetarão a presente controvérsia, destacando-se que, no primeiro mandado de segurança, o juízo ressaltou que a liberação da mercadoria não prejudicaria “a apuração das demais penalidades cabíveis”.

Em nenhum momento desta relação processual administrativa, o contribuinte se predispôs a demonstrar ou esclarecer a adoção do trajeto da embarcação, que partira do Porto de Fortaleza/CE, tendo havido embarque de mercadorias nesse Porto e nos Portos de Suape/PE e Salvador/BA, mercadorias essas declaradamente destinadas ao Porto de Rio Grande/RS, mas com escalas em portos da Argentina e do Uruguai.

Além do fato de não terem sido adotadas as medidas legais próprias da saída de mercadorias do País, não se tem por esclarecida a razão da triangulação efetuada pelo navio, considerando que as mercadorias saíram do território nacional (Fortaleza/CE) e a ele se destinavam (Rio Grande/RS), conduta essa praticada à margem do controle estatal, impossibilitando o conhecimento dos fatos e a adoção da ação própria de fiscalização.

Dessarte, diante da antijuridicidade da conduta praticada pelo Recorrente, voto por NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003³.

³ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Processo nº 11050.001583/2009-63
Acórdão n.º **3803-006.461**

S3-TE03
Fl. 190

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA